

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

Processo Administrativo: SEI 035.7390.2023.0000227-73

RECURSO ADMINISTRATIVO

SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ nº 17.475.144/0001-05, com sede na Rua Firmino José Ferreira nº 280, sala 01, Bairro Baraúnas já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório epígrafe, vem, através do seu representante legal, com amparo no instrumento convocatório, bem como na legislação pátria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o arrematante **CANAA SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA**, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o Recurso, ora apresentado, preenche o requisito da tempestividade, de acordo com o Edital item 9, subitem 9.10.3, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias uteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 17.475.144/0001-05

Rua Firmino José Ferreira, 280 - sala 01 - Bairro Baraúnas - Brumado - BA - CEP: 46.115-440

Tel.: (77) 3311-6701

www.santanaservice.com.br

II – DOS FATOS

Inicialmente cumpre informar que a CANAA SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA ora Recorrido, é a atual arrematante do Pregão Eletrônico nº 01/2023, no qual foi declarada vencedora.

A empresa SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA, ora Recorrente, alega que não merece prosperar o resultado do certame eletrônico em epigrafe, que declarou vencedor o Recorrido em virtude dos seguintes pontos controvertidos:

1. Após analisarmos a documentação, verificamos que a mesma não atendeu as exigências estabelecidas no Edital no que tange a qualificação técnica.

III – DO DIREITO

Saliento que a SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA é empresa séria e preparou cautelosamente sua proposta de acordo com às exigências estabelecidas no edital em tela, bem como apresentou seu melhor preço, de forma independente, de acordo com sua realidade, prontamente aceito pela Administração.

1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A empresa declarada vencedora apresentou atestados que não comprovam sua capacidade técnica e não estão de acordo com as exigências do Edital, pois no edital está explícito que o licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos, coisa que a empresa declarada vencedora não fez.

Vejamos o que fala no item 7 do Edital, Habilitação, subitem 7.18, qualificação Técnica:

“7.18.1.01. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados. 7.18.1.02. Para a demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante, será considerada satisfatória a comprovação da execução do gerenciamento de no mínimo (50 %) (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho constantes os quantitativos previstos no Termo de Referência. [NOTA: o percentual não poderá exceder a 50%] 7.18.1.03. Na hipótese de licitação por lotes, a demonstração deverá ser feita em função da soma de tantos quantos forem os lotes em que a interessada tenha apresentado as melhores ofertas. Quando for atingido o limite da capacidade técnica da licitante, esta será declarada inabilitada para o(s) lote(s) subsequente (s), observada a ordem sequencial dos lotes constante do instrumento convocatório, sendo vedada a escolha, pela licitante, dos lotes para os quais deseja a habilitação. 7.18.1.04. Para a comprovação do número mínimo de postos, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização de que trata o Decreto no 12.366/10.”

“7.18.4. O licitante deverá comprovar a execução dos serviços de terceirização, compatíveis em quantidade com o objeto licitado, pelo período de 3 (três) anos, conforme Acórdão nº 1214/2013 do TCU.

7.18.4.01. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no item anterior, será aceito o somatório de atestados, sendo desprezados os períodos concomitantes; 7.18.4.02. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior; 7.18.4.03. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. 7.18.5. Conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.”

Vejamos o que diz Acórdão nº 1214/2013 do TCU :

“III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas. 122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a

SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 17.475.144/0001-05

Rua Firmino José Ferreira, 280 - sala 01- Bairro Baraúnas - Brumado - BA-CEP: 46.115-440
Tel.: (77) 3311-6701
www.santanaservice.com.br

constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.”

Conforme observamos no exposto do edital, a comprovação para qualificação técnica exigida pelo edital é de 3 (três) anos, porém a empresa não apresentou atestados suficientes que comprovem sua qualificação como consta em anexo.

Diante a esse exposto, como já foi dito anteriormente, não há o que se falar em interpretação equivocada, visto ao que se refere ao item 7.18.4, as exigências estão claras e objetivas, e devem ser seguidas em sua totalidade para que se evitem injustiças e imparcialidade.

Cumpre salientar que o edital é soberano, conforme consta no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital.

Prezada comissão julgadora, assim como foi revisto a planilha da empresa atual arrematante, voltando em uma decisão que já foi tomada em que a mesma foi desclassificada, tornando-lhe vencedora do certame baseado na lei, sem causar injustiça, acredito também que novamente dará uma atenção devida no que diz respeito ao Edital, cumprindo assim a imparcialidade e isonomia do processo.

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Por fim, os argumentos apresentados acima observam-se que em suma, há razões e argumentos sólidos suficientes que comprovam o desentendimento às exigências do edital, pois a empresa não apresentou atestados suficientes e compatíveis que comprovem sua qualificação técnica.

Diante de tal fato, pugna a classificação da CANAA SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA, aplicando o princípio da fungibilidade, da legalidade, da autotutela da administração, do duplo efeito e do duplo grau de verificação (caso negado da instância de base), pelos fundamentos de fato e direito acima expostos, com o consequente prosseguimento regular do Certame.

Nestes termos Pede Deferimento

Brumado-Ba, 12 de abril de 2023.



SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
17.475.144/0001-05
RICARDO SANTANA SILVA

SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 17.475.144/0001-05

Rua Firmino José Ferreira, 280 - sala 01- Bairro Baraúnas - Brumado - BA-CEP: 46.115-440
Tel.: (77) 3311-6701
www.santanaservice.com.br



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Cultura
Coordenação de Serviços Gerais - SECULT/DG/DA/CSG

À
Canaã Serviços de Manutenção e Conservação LTDA
CNPJ/MF: 09.216.927/0001-38
Endereço: Rua Doutor Artur Gonzales, nº 158, loja 0101, Bairro Pau da Lima, CEP 41.235-005, Salvador/BA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Prezados Senhores,

Atendendo a solicitação de V.S^a. declaramos que essa empresa executa, mediante instrumento contratual, os serviços abaixo mencionados:

Contrato de Prestação de Serviços nº 037/2022

Objeto: Prestação de serviço de transporte (condução e conservação de veículos).

Período: 01/12/2022 a 30/11/2023

Valor Global do Contrato: R\$ 360.772,20 (trezentos e sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

Descrição	Carga Horária	Quantitativo
Transporte CNH B	44 horas	05
Transporte CNH B	84 horas	01
Supervisor de Transporte	44 horas	01
Total de Postos	07	

E declaramos que os referidos serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não constando nenhuma ocorrência que desabone a sua capacidade técnica.

Atenciosamente,

Em 11 de janeiro de 2023

Mário Sérgio dos Santos Ferreira
Coordenador
Coordenação de Serviços Gerais
Mário Sérgio dos Santos Ferreira
Coordenador II / CSG
Mat. 22.645.366-3

TALUS ORTOPÉDICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

TALUS ORTOPÉDICA, inscrita nº 32.832.565/0001-21, sediada na Rua Estrada das Barreiras, nº 1508 sala 129, Salvador/BA CEP 41195-000, atesta para os devidos fins que a Empresa **CANAÃ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI- ME**, inscrita no CNPJ sob nº 09.216.927/0001-38, sediada na Rua Doutor Artur Gonzales, 158 loja 0101- Pau da Lima- Salvador/Bahia CEP 41320-172 vem executando satisfatoriamente desde o mês de agosto/2021 até a presente data.

Fazem parte deste contrato os seguintes serviços prestados:

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Conservação e limpeza, posto de servente com material, área administrativa, 44 horas semanais.	06
Posto de Motorista, 44 horas semanais	04
Posto de Copa e cozinha, 44 horas semanais	02
Posto de Recepcionista, 44 horas semanais	04

Duração do contrato: 01 de julho de 2021 à 01 de novembro de 2021.

Jutai Nascimento de Jesus
JUTAI NASCIMENTO DE JESUS
TALUS ORTOPÉDICA

01010 10

Tafes Oliveira Barbosa
Diretora Administrativa
CNPJ 32832565/0001-21

RECONHECIMENTO DE NOTAS

Reconheço por SEMELHANÇA (0001-400) Assinatura(s) de
JUTAI NASCIMENTO DE JESUS (10028927), data 15/11/2021
Em testemunho () de veracidade

LUOMEIRE MENEZES SANTOS
ESCRIVENTE AUTORIZADA
Selo(s): 1604 AD 995988-0
Consulte: www.tba.jus.br/autenticacao

LUOMEIRE MENEZES SANTOS
Escrivente Autorizada





Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

À CANAÃ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ/MF: 09.216.927/0001-38, **Endereço:** Rua Doutor Artur Gonzales, 158, Loja 101, Pau da Lima, Salvador/BA, CEP 41.235-005

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Prezados Senhores,

Atendendo a solicitação de Vs^a. Declaramos que a empresa supracitada executa, mediante instrumento contratual, os serviços abaixo mencionados:

Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2022

Objeto: Prestação de serviços terceirizados de Transportes para interior (Guanambi, Luís Eduardo Magalhães, Juazeiro e Barreiras)

Período: 20/06/2022 até a presente data.

Valor Anual do Contrato: R\$ 239.476,32 (Duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos)

Nº de Postos: 04

Nº de Funcionários: 04

Descrição	Carga Horária	Quantitativo
Posto de Transporte CNH B	44 Horas	04

E declaramos que os referidos serviços **estão sendo** executados satisfatoriamente, não constando nenhuma ocorrência que desabone a sua capacidade técnica.

Atenciosamente,


Eric Brito de Souza
Coordenador de Serviços Auxiliares
ADAB


Tânia Oliveira Barbosa
Chefe Administrativo
Coordenadora de Manutenção e Conservação



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA- CBMBA

COMANDO DE OPERAÇÕES DE BOMBEIROS MILITARES DO INTERIOR

9º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR/ JUAZEIRO-BA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro, para fins de habilitação em processo licitatório, que a empresa CANAÃ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E COSERVAÇÃO EIRELI - ME, CNPJ 09.216.927/0001-38, com endereço na Rua Doutor Artur Gonzales, 156 loja 0101- Pau da Lima - Salvador /BA, CEP 41320-172, vem executando satisfatoriamente o serviço de conservação e limpeza por metro quadrado nas dependências do 2º SGBM da cidade de Jacobina/BA e 2º Pelotão do 1º SGBM da cidade de Senhor do Bonfim/BA, atendendo integralmente as especificações contratadas, inexistindo, até a presente data, registros negativos que comprometam a prestação de serviço pactuado no contrato administrativo nº 005/2022.

Fazem parte desse contrato os seguintes serviços prestados:

ESPECIFICAÇÃO	QTD POR M2	PRAZO DE EXECUÇÃO
Conservação e limpeza por m ² em prédios públicos - (SENHOR DO BONFIM/BA) -	2.569	24/05/2022 a 24/05/2023
Conservação e limpeza por m ² em prédios públicos - (JACOBINA/BA)	989	24/05/2022 a 24/05/2023


EMINELVINO DA FONSECA SOARES NETO - MAJ BM
Comandante do 9º GBM


Tânia Oliveira Barbosa
Divisão Administrativa
CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DA BAHIA